



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074154-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUSTAVO ALVES QUEIROZ, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074154-81.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: GUSTAVO ALVES QUEIROZ

Agravado: BANCO PAN S/A

Voto: 58789

Ementa: Ação declaratória c/c indenização. Assistência Judiciária. Contexto dos autos que determina a prevalência da presunção de veracidade da declaração de pobreza ofertada. Benefício concedido. Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação declaratória c/c indenização, indeferiu o pedido de justiça gratuita:

"Vistos. Tendo em vista que o autor não cumpriu integralmente a decisão retro, em especial porque sua genitora deixou de acostar aos autos os extratos de todas as contas bancárias de sua titularidade, indefiro a gratuidade da justiça. Isso porque, do único extrato apresentado consta que sua genitora realizou auto transferências para outras contas de sua titularidade, das quais não foram apresentados os extratos. Não sendo possível aferir a dinâmica global de suas contas bancárias e os créditos ali depositados, não restou comprovada a pobreza alegada. Isto posto, em quinze dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora a juntada das custas processuais e atinentes à citação. Decorrido o prazo ou

formulado pedido de sobrestamento do feito para cumprimento, voltem conclusos para extinção. Int." (fls. 80 dos autos de origem).

O agravante, menor de idade e pensionista, destaca que, em virtude de sua baixa renda e dificuldade de sustento, recorreu à contratação de empréstimo, mas lhe teria sido imposto um cartão consignado, em desacordo com sua vontade, dando ensejo à propositura da presente ação.

Frisa que a concessão da justiça gratuita demanda apenas a declaração de pobreza do postulante, e que os documentos juntados aos autos mostram que recebe menos que dois salários mínimos do INSS.

Citou precedentes.

Postulou a concessão da justiça gratuita.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

O Código de Processo Civil disciplinou a matéria relativa à concessão da gratuidade da Justiça nos artigos 98 e seguintes, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o

pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso".

Diante deste regramento, tem-se que a declaração de pobreza apresentada por pessoa natural goza de presunção *juris tantum* de veracidade.

Observe-se, a propósito, que a prova de pobreza é feita com a afirmação do interessado, sujeitando-se, é claro, à competente impugnação da parte contrária, bem como à responsabilização pela declaração realizada, na forma da lei.

O recorrente apresentou o documento de fls. 45 dos autos de origem, para demonstrar que seu benefício

corresponde ao valor bruto de R\$ 1.843,17, e que o total comprometido equivale a R\$ 829,43. O demonstrativo de fls. 53 revela que, em dezembro de 2024, a quantia líquida recebida pelo recorrente foi de R\$ 1.014,00. Foram também apresentadas declarações de isenção do imposto de renda e de inexistência de bens em nome do autor (fls. 55/60).

Foram também apresentados documentos para comprovar despesas com aluguel (R\$ 1.737,66), telefone, e extratos bancários que apresentam movimentações modestas, e créditos provenientes, em sua maioria, do benefício recebido do INSS (fls. 71/79).

Os documentos constantes dos autos corroboram a alegada situação de dificuldade financeira.

Desta feita, como não há elementos hábeis a afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada, deve ser concedido o benefício ao agravante.

Considerando o resultado deste julgamento, caso já tenha sido proferida sentença de extinção do feito, nos autos principais, pelo não recolhimento de custas, será hipótese de ineficácia deste ato.

Neste sentido, invoca-se a seguinte lição doutrinária de Nelson Nery Junior, nestes termos: “Os atos processuais que são praticados depois da interposição do agravo

ficam sujeitos a condição resolutiva, isto é, dependem do desprovimento do recurso. Caso seja provido, todos esses atos tornam-se ineficazes” (Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos-RT, 4ª edição, página 367)”.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com observação.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator